



Número: **0804537-36.2019.8.20.5101**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Caicó**

Última distribuição : **11/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAGUILA ARAUJO VIEIRA (AUTOR)	Wamberto Balbino Sales (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (AUTORIDADE)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79637 410	14/03/2022 14:05	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3^a Vara da Comarca de Caicó
Av. Dom José Adelino Dantas, S/N, Maynard, Caicó - RN - CEP: 59300-000

Processo nº 0804537-36.2019.8.20.5101 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAGUILA ARAUJO VIEIRA

AUTORIDADE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por MAGUILA ARAÚJO VIEIRA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS-DPVAT, ambos já qualificados, cujo objeto consiste na condenação da parte demandada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Alegou a parte autora, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 22/05/2016 e que, em razão do referido acidente, teria sofrido “fratura exposta de fêmur e tíbia”, acarretando-lhe sequelas e complicações físicas, bem como que formulou requerimento administrativo, tendo recebido apenas o montante de R\$ 2.363,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização complementar, em consonância em perícia médica requerida na exordial.

Ao ensejo juntou os documentos pertinentes ao feito.

Citada, a demandada apresentou contestação no id nº 55029266, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documento indispensável à propositura da ação, consistente no laudo do ITEP/IML. No mérito, afirmou que já houve o pagamento administrativo, de forma proporcional à lesão sofrida. Ainda, requereu a oitiva da parte autora e, ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos autorais.

Réplica pelo autor apresentada no id nº 55527419, reiterando os pedidos iniciais.

Em seguida, a decisão de id nº 55834559 determinou a realização da prova pericial, cujo laudo fora juntado no id nº 74025169.

Intimadas as partes, parte autora apresentou manifestação no id nº 74273534, manifestando expressa concordância com o laudo pericial.

Por sua vez, a parte ré apresentou manifestação de id nº 74605273, impugnando o laudo, ao argumento de que não restou demonstrado o agravamento da lesão em relação ao apurado na esfera administrativa, capaz de gerar complementação indemnizatória. Em razão disso, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais e, subsidiariamente, requereu a produção de nova prova pericial.

Em seguida, este juízo proferiu sentença, na qual julgou procedente, em parte, o pedido formulado na petição inicial, para “condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar a parte autora o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido pelo INPC desde a data do sinistro e acrescido de juros de mora a razão de 1% ao mês, contados da citação” (ID 76267142). O referido pronunciamento transitou em julgado aos 26/01/2020, conforme certidão (ID 78582455).

Antes da apresentação de requerimento de cumprimento de sentença, a parte ré compareceu em juízo e juntou comprovante de depósito judicial do valor que entende devido em razão da condenação (ID 77454533).

Por fim, a advogada parte autora apresentou substabelecimento sem reserva de poderes e, na sequência, por meio do novo causídico, apresentou nova petição, na qual pugnou pela transferência do montante depositado para as contas bancárias da parte autora e do advogado (ID 78197896).

Vieram os autos conclusos.

Eis o relatório. Fundamento e decidio.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 526 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo. [grifos acrescidos]

No presente caso, verifica-se que a parte autora concordou com os valores depositados pela parte requerida e que consta nos autos contrato de prestação de serviços (ID 51755204), de modo que nada mais resta a este magistrado senão reconhecer o direito ao destaque dos honorários contratuais e extinguir o presente presente em razão da satisfação das obrigações.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 526, §3º do CPC/2015, DECLARO satisfeita a obrigação de pagar quantia certa e EXTINGO, por sentença, o presente processo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Determino à Secretaria que elabora, via sistema SISCONDJ, 02 (duas) ordens de transferência bancárias, para levantamento do valor depositado nos autos (ID 77454534), nos seguintes termos:

- 1) a primeira, no montante de R\$ 2.625,26 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), com seus respectivos acréscimos legais, em favor da parte autora MAGUILA ARAÚJO VIEIRA, a título de verba principal, para a conta bancária do requerente indicada na manifestação ID 78197896.
- 2) a segunda, no montante de R\$ 1.500,15 (um mil, quinhentos reais e quinze centavos), com os respectivos acréscimos legais, em favor do advogado Wamberto Balbino Sales – OAB/RN nº. 6.846, a título de honorários advocatícios, sendo R\$ 375,04 (trezentos e setenta e cinco reais e quatro centavos) a título de honorários sucumbenciais e R\$ 1.125,11 (um mil, cento e vinte e cinco reais e onze centavos) a título de honorários contratuais, para a conta bancária do referido advogado indicada na manifestação ID 78197896.

Cumpridas todas as diligências acima e inexistindo outras pendências, determino à Secretaria que, após a certificação do trânsito em julgado, proceda ao arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências e expedientes necessários.

Caicó/RN, data da assinatura eletrônica.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº. 11.419/06)

Juiz de Direito